

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 34.2018.CPL.0230120.2018.004973

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.033/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA EMPRESA **AVANTTI MÓVEIS**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) Receber e conhecer do pedido de esclarecimento, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.033/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0228733), pelo qual se busca a formação de registro de preços para futura aquisição MOBILIÁRIO EM GERAL com garantia total do fabricante por no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus – AM.
 - b) No mérito, reputar esclarecida a solicitação, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 28 de agosto de 2018, às 16h12, o pedido de eclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.033/2018-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0228733), questionando o seguinte:

Prezado Pregoeiro (a),

Através deste gostaríamos de solicitar os seguintes esclarecimentos referente ao pregão eletrônico 4.033/2018, afim de viabilizar a nossa parcipação no processo, ampliando assim a compevidade do certame e possibilitando ao órgão a compra de produtos de qualidade sasfatória.

Item 1 Item 2 Item 3 Item 4 Item 5 Item 6 Item 7 Item 8 1. Avaliar a possibilidade de entrega destes itens em MDP onde está especificado MDF, visto que essa alteração não traz prejuízos de qualidade do material e amplia a compevidade, pois atualmente o MDP é a principal matéria-prima das industrias de mobiliário e apresenta resistência superior ao MDF. 1. Alterar a variação permida nestes itens de 10MM para 10% das medidas, ampliando a compevidade e mantendo a configuração do produto exigida na especificação.

Item :

1. Padronizar a borda rerando a borda 180° graus e mantendo igual aos demais móveis especificados no edital em arredondados em PVC de 2 mm com raio de 2,5, conforme as normas da ABNT. Agradecemos a avaliação das nossas solicitações.

Atenciosamente

Andreza Canali – Supervisora Comercial

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a

oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1. estipulando que:

11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 11.1 Até o dia 30/08/2018, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos telefones nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.
- 11.2 Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 29/08/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]: "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"[2]."

O dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Portanto, até o dia 29, último minuto do encerramento do expediente no <u>órgão</u>, poderá o licitante e qualquer cidadão requerer esclarecimentos.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

> (...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão

seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs seu pedido de esclarecimento, encaminhando-os ao e-mail institucional deste Comitê em 28/08/2018, logo os pedidos aviados são TEMPESTIVOS.

Assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisase, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

3.1. Da análise e pronunciamento da área técnica

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Desta feita, foi a dúvida submetida à apreciação do SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do TERMO DE REFERÊNCIA Nº **6.2018.SPAT.0181949.2018.004973**, a qual apresentou as informações abaixo:

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.033/2018-CPL/PGJ/MP - Pedido de Esclarecimento.

Senhor presidente,

Em atenção à solicitação feita a este SPAT, para apreciarmos o **PEDIDO <u>DE ESCLARECIMENTO</u>** interposto pela empresa **AVANTTI** MÓVEIS, encaminhado via e-mail a esse Colegiado, manifestamo-nos da seguinte forma:

| Item |
|--|
| QUESTIONAMENTOS: |
| 1. Sobre os itens 1 a 8: avaliar a possibilidade de substituir MDF por MDP, por suposta equidade na qualidade entre as chapas; |
| 2. Alterar a variação de 10 mm (1 cm) para 10%, independentemente da medida do item. |
| 3. Sobre o item 1: retirar a borda 180° em ABS e alterar para PVC, conforme está definido para as demais partes do perímetro da borda do tampo, e na forma dos demais itens "mesas". |
| |

||CONSIDERAÇOES:

<u>Sobre a questão 1:</u>

Justificativa: A especificação definida em Edital, decorre do nosso atual catálogo de materiais, que visa o atendimento de, dentre outros objetivos, padronizar o mobiliário em geral da PGJ/AM. Os perfis em MDF que solicitamos possui sim ampla vantagem de qualidade em comparação ao MDP. É de forma empírica e histórica que perfis em MDP tem pouca resistência às movimentações de móveis que são realizadas com certa habitualidade.

Conclusão: É, portanto, decorrente do conhecimento técnico e da *expertise* deste Setor na questão abordada, que recusamos a substituição de material em MDF por MDP, pleiteando desde já que esta digna Comissão adote esta manifestação sobre este assunto como paradigma para outros questionamentos, se estes vierem a ocorrernestes mesmos termos.

Sobre a questão 2:

Justificativa: Como dito na análise da questão anterior, as especificações refletem a padronização do mobiliário em geral adotado em nosso catálogo de materiais. Como exemplo, a variação de 10 mm, ou seja 1 cm, reflete para a menor das dimensões dos móveis (gaveteiro volante, item 07, 450 X 500 X 700 mm) implica em uma variação percentual máxima de \approx 2,23%, para sua largura de 450 mm. Já uma variação de 10% (4,5 cm) refletiria negativamente do ponto de vista visual e funcional e de forma acentuada em comparação com as mediadas e variações de nosso mobiliário padrão. Com outros itens de maior dimensão esta diferença visual seria ainda mais aguda. Conclusão: É, portanto, decorrente do conhecimento técnico e da expertise deste Setor na questão abordada, que recusamos a variação superior aos 10mm (1 cm) já definidos no Edital, pleiteando desde já que esta digna Comissão adote esta manifestação sobre este assunto como paradigma para outros questionamentos, se estes vierem a ocorrernestes mesmos termos.

Sobre a questão 3:

Justificativa: A nosso ver, a aceitação para o item 1 de um modelo com troca das bordas côncavas em ABS de 180 graus para borda em PVC de 2mm com raio de 2,5 em todo o perímetro do tampo da mesa É ACEITÁVEL, pois apesar de termos esolhido o ABS pela elasticidade melhor em relação ao PVC, o material de que é composto o PVC também atende a qualidade, resistência e durabilidade que se pretende obter nas bordas deste item. Além disso, a expressão no final da descrição do subitem 1.2: "...ou similar", refere-se a toda a descrição da borda e não somente à cor desta. Quanto às demais bordas do perímetro do tampo, estas devem seguir o padrão adotado para os itens 03 e 04 do Edital. Conclusão: É, portanto, decorrente do conhecimento técnico e da expertise deste Setor na questão abordada que ACEITAMOS a alteração do item em todo o seu perímetro para PVC, embora a preferência seja pelo ABS na parte interna (concava), conforme já especificado no Edital, pleiteando desde já que esta digna Comissão adote esta manifestação sobre este assunto como paradigma para outros questionamentos, se estes vierem a ocorrer nestes mesmos termos.

Atenciosamente.

MANOEL EDSON SEVALHO DE SOUZA

Chefe do Setor de Patrimônio

Portanto, em vista de o cerne das demais indagações das interessadas serem direto, o pronunciamento do SPAT foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao "item 11" do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

recebo Dessarte, solicitações encaminhadas mérito, reputar para, esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É a decisão.

Manaus, 03 de setembro de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 03/09/2018, às 10:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0230120 e o código CRC A4F6E48F.

2018.004973 v3